



RESOLUÇÃO N.º 65, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

Disciplina a tramitação de ações no Juizado Especial de Fazenda Pública e Turma Recursal, implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe e dá outras providências

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual n° 200, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a criação do Juizado da Fazenda Pública e altera a redação do inciso XIV do art. 31 da Lei Complementar Estadual n° 002/93;

CONSIDERANDO a Lei Federal 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

CONSIDERANDO a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n° 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução/TJRR n° 68, de 21 de setembro de 2011 que Regula a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no Tribunal de Justiça de Roraima; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria n° 1780, de 13 de novembro de 2012, que apresenta o cronograma de implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a Unidade Judiciária Juizado da Fazenda Pública funcionará como "Piloto" do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe e, servirá de ambiente de desenvolvimento da metodologia de trabalho e de seleção de alternativas de software até que se alcance o modelo que possa ser replicado para as demais unidades judiciárias;

CONSIDERANDO a Resolução n° 58, de 05 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1.º Na Comarca de Boa Vista, as ações do Juizado Especial da Fazenda Pública tramitarão pelo sistema PJe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 2.º As ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública que, após a sua instalação, ingressarem nas Varas da Fazenda Pública, deverão ser remetidas ao respectivo Juizado Especial, mediante operação de cópia integral e eletrônica dos arquivos e atos, dispensada a impressão, a ser efetuada pelo Juizado da Fazenda Pública, com certidão cartorária da operação;

Art. 3.º Até que seja instalado o PJe na Turma Recursal, as ações de mandado de segurança decorrentes de atos praticados por magistrado do Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como os recursos previstos em lei, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, serão processados e julgados na Turma Recursal, através do sistema PROJUDI.

Parágrafo único. Obedecerá a digitalização dos atos e certificação cartorária o lançamento das informações no PJe oriundas do sistema PROJUDI, a ser executado pela Turma Recursal.

Art. 4.º O recurso da concessão de medida liminar no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 3º da Lei 12.153/2009) será processado nos moldes do agravo de instrumento, conforme disciplina o Código de Processo Civil.

Art. 5.º O requerimento de pagamento da requisição de pequeno valor ou precatório será dirigida ao órgão responsável no Tribunal de Justiça por seu processamento, observando a ordem cronológica.

Art. 6.º O numerário da requisição de pequeno valor ou precatório será depositada em conta bancária do estabelecimento bancário oficial que o tribunal possuir convênio, sendo permitido o saque do valor depositado pela própria parte autora, em conformidade com o art. 13 da Lei 12.153/2009.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Vice-Presidente, em exercício

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de justiça

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 4933, p. 5, 14. Dez. 2012.
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20121214.pdf>